



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.923/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu **aposentadoria** a Sra. Maria Bernadete Cavalcanti de Sousa, Redatora de Atas, Matrícula nº 805769, lotada na Secretaria de Estado das Finanças.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diferença no cálculo dos proventos, visto que o valor inclui parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão, além de equívoco quanto ao enquadramento do benefício.

Notificada, a **Paraíba Previdência – PBPREV**, por meio de seu representante legal, encartou aos autos requerimento em que a própria beneficiária optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04 (fl. 68), e que na hipótese sob exame, as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria.

Afirma, ainda, que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelo Próprio Tribunal de Contas da Paraíba, ao julgar o Processo TC 13620/18, através do Acórdão AC2 TC 00325/19, entendendo que “... a contribuição previdenciária incidia sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à gratificação de atividade especial, devendo, assim, à luz de todas as considerações postas no presente Parecer, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de se poder adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária...”

A Auditoria não acatou os argumentos da defesa, e opinou pela não concessão do registro.

Ao se pronunciar sobre o feito o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1143/19 concluindo que o caso dos autos não envolve aposentadoria concedida com direito a integralidade e paridade (embora a interessada tivesse direito, como bem pontuou a Auditoria). No entanto, se o mesmo teto é aplicável à hipótese, mostrar-se-ia razoável, com base no mesmo fundamento utilizado pelo STF nos precedentes acima, a inclusão da gratificação para fins de fixação do teto de proventos previsto no art. 40, § 2º, da Constituição. Assim, opinou no sentido de que SEJA REGISTRADO O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA da Sr.^a Maria Bernadete Cavalcanti de Sousa. É o relatório, e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do MPJTCE, , voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício -Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.923/19

Objeto: Aposentadoria

Interessada: **Maria Bernadete Cavalcanti de Sousa**

Órgão: Paraíba Previdência

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.684/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 00.923/19**, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu Aposentadoria a Sra. Maria Bernadete Cavalcanti de Sousa, Redatora de Atas, Matrícula nº 805769, lotada na Secretaria de Estado das Finanças, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 05 de setembro de 2019.

Assinado 10 de Setembro de 2019 às 09:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:10



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 17:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO